



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000614/2002-11
Recurso nº : 128.185
Acórdão nº : 201-79.128

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	com.
	Rubrica

Recorrente : RIBEIRÃO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a repetição ou compensação do tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido indevidamente apenas começa a fluir após decorridos 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

ARTIGO 18, *IN FINE*, DA LEI Nº 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

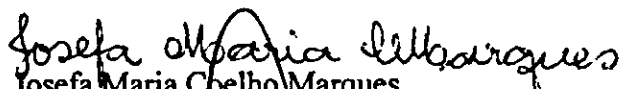
A declaração de inconstitucionalidade do artigo 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98, cingiu-se ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por ferir o princípio da anterioridade nonagesimal.

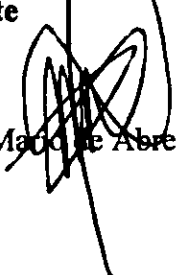
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEIRÃO AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


Josefa Maria Coelho Marques.
Presidente


Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 06 / 2006

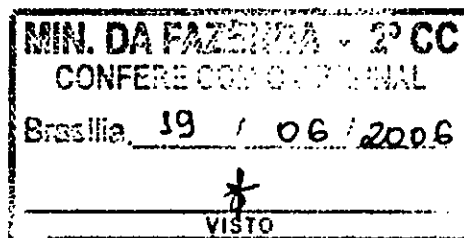
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000614/2002-11
Recurso nº : 128.185
Acórdão nº : 201-79.128



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : RIBEIRÃO AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 4.162/2004 (fls. 63/74), da lavra da DRJ em Campo Grande - MS, que indeferiu pedido de restituição de valores de PIS que teriam sido recolhidos indevidamente, segundo a contribuinte, no período compreendido entre 03/96 e 10/98.

O referido pedido fundamentou-se na declaração de inconstitucionalidade do art. 17 das MP nºs 1.325/96, 1.212/95, 1.249/95 e 1.286/96, e posteriores reedições, e do art. 18 da Lei nº 9.715/98, no que se refere à retroatividade de fato gerador do PIS, de maneira que entende a contribuinte ter se tornado inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, compreendido entre 10/95 e 10/98, ou seja, até a edição da Lei nº 9.715/98 (fls. 3/5).

Em análise primeira, a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS (fls. 43/45) indeferiu a solicitação, por entender, relativamente aos recolhimentos efetuados entre 15/04/96 e 07/02/97, estarem os supostos créditos extintos pela decadência, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data dos pagamentos e a apresentação do pedido de restituição, que se deu tão-somente em 05/03/2002 (fl. 01).

Aduziu, também, que, ainda que não tivesse decaído o direito de a contribuinte pleitear a restituição, esta não seria possível, tendo em vista que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 17, *in fine*, da MP nº 1.212/95, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98, por ferir o princípio da anterioridade nonagesimal, de maneira que tal inconstitucionalidade somente se refere à inaplicabilidade da MP nº 1.212/95 aos fatos geradores ocorridos no período de 01/10/98 a 29/02/96.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 52/60, defendendo a impossibilidade de aplicação da LC nº 7/70 nos meses de 10/95 a 02/96, vez que vigia a MP nº 1.212/95, não revogada pela ADIn nº 1.417-0. Ainda de acordo com a contribuinte, o mesmo se aplicaria a débitos oriundos da falta de recolhimento do PIS nos mencionados períodos, de forma que os valores assim apurados deveriam ter seus procedimentos de cobrança cancelados.

Aduziu ainda que a Lei nº 9.715/98 não foi considerada de todo inconstitucional pela ADIn nº 1.417-0, mas apenas parte do art. 18, sendo que o Fisco não possuiu hipótese de incidência prevista para embasar sua cobrança durante todo o período em que se sucederam as diversas republicações da MP nº 1.212/95.

Dessarte, requereu o reconhecimento do direito creditório e a imediata compensação com débitos vencidos e vincendos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS (fls. 63/74) manteve a decisão impugnada, consubstanciada no reconhecimento da decadência dos valores recolhidos até 02/1997 e na inexistência de indébitos a compensar, sob o fundamento de que o regramento acoimado de inconstitucionalidade perde eficácia desde a data de sua instituição, voltando a ser aplicado o ordenamento jurídico afetado pela norma inconstitucional,

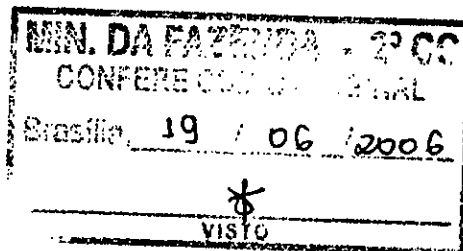


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000614/2002-11

Recurso nº : 128.185

Acórdão nº : 201-79.128



que é nula e, portanto, sem aptidão para gerar qualquer efeito jurídico, o que inclui revogar a legislação que pretendeu afetar.

Outrossim, destacou que, no caso específico das medidas provisórias, estas, além de terem eficácia imediata, não revogam a lei anterior, provocando tão-somente a suspensão da vigência e eficácia da lei. Vale dizer, se a MP for rejeitada, a lei anterior será então restaurada imediatamente.

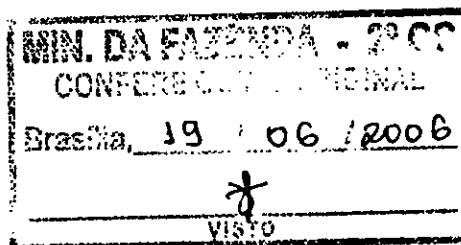
Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 77/119, reiterando os argumentos esposados em sua peça vestibular, insurgindo-se ainda contra a incompetência da esfera administrativa para apreciar questões constitucionais.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000614/2002-11
Recurso nº : 128.185
Acórdão nº : 201-79.128



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso vertente, discute-se o prazo decadencial para se pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos a título de contribuição ao PIS, nos meses de apuração de 03/96 a 10/98, assim como a própria existência dos recolhimentos indevidos nesse período.

Ab initio, sobreleva esclarecer que a decadência relativa ao direito de restituição, no presente caso, segue a sistemática dos cinco mais cinco, consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e acolhida por este Colegiado.

Com efeito, o prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a repetição ou compensação do tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido indevidamente apenas começa a fluir após decorridos 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Por tal razão, não se verificou a decadência no presente caso, uma vez que o pedido de restituição foi formalizado em 07 de março de 2002, conforme fl. 01, relativamente a fatos geradores verificados entre 03/96 e 10/98.

No mérito, entendo não assistir razão à recorrente, pelas mesmas razões esposadas pelo julgador monocrático, quais sejam, o fato de que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 17, *in fine*, da MP nº 1.212/95, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98, por ferirem o princípio da anterioridade nonagesimal, de maneira que tal inconstitucionalidade somente se refere à inaplicabilidade da MP nº 1.212/95 aos fatos geradores ocorridos no período de 01/10/95 a 29/02/96.

Logo, é incorreta a afirmação da recorrente no sentido de que, até a edição da Lei nº 9.715/98, não existiria previsão legal de hipótese de incidência para o tributo, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade não alcançou o período posterior a 29/02/1996, consoante ressaltado. A questão, portanto, não demanda maiores incursões.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO